

**PARECER Nº** 616/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.234486/2011-55  
**INTERESSADO:** GABRIEL CHIES BORBA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Diligência Área Técnica	Resposta Diligência
60800.234486/2011-55	645744154	5197/2011	SDHM	06/01/2011	27/09/2011	05/04/2012	Não apresentada	19/11/2014	06/02/2015	R\$ 2.000,00	12/02/2015	04/12/2017	08/01/2018
60800.234816/2011-11	645745152	5198/2011	SIDO	10/01/2011	27/09/2011	22/02/2012	29/02/2012	19/11/2014	06/02/2015	R\$ 2.000,00	12/02/2015	04/12/2017	08/01/2018
60800.234863/2011-56	645746150	5199/2011	SDHM	15/01/2011	27/09/2011	22/02/2012	29/02/2012	19/11/2014	06/02/2015	R\$ 2.000,00	12/02/2015	04/12/2017	08/01/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Voo noturno em aeronave não homologada para este tipo de operação.

**Proponente:** Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso dos processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual. Os AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deram início aos presentes feitos ao descrever que o interessado, Gabriel Chies Borba (Cod. ANAC 133.647), afrontou a segurança de voo ao operar, nas datas e locais descritos acima, a aeronave PR-GRA que não era homologada para operação em voo noturno.

**HISTÓRICO**

2. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura dos presentes AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais.

3. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "n", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das três infrações que compõem os presentes feitos, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e presente circunstância atenuante de ausência de penalidade no ano anterior, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerados os créditos de multa em epígrafe.

5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

6. **Da Diligência à Área Técnica** - Em uma primeira análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, este analista verificou que o interessado produz prova com potencial de fulminar a materialidade das infrações e, assim, o objeto das autuações e dos presentes processos administrativos sancionadores. E por não deter a competência técnica para analisar a evidência acostada aos autos em sede de recurso, visando ao princípio do devido processo legal, entendeu-se que os presentes processos administrativos não se encontravam maduros para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois careciam de meios para a efetiva elucidação dos fatos ocorridos.

7. Assim, com base no VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante das incertezas dos fatos dos presentes feitos, converteu-se em diligência os presentes processos, sendo os autos encaminhados ao setor competente da SPO, desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados aos presentes processos.

8. **Da Resposta da Área Técnica** - Em memorando, a GTVC/SPO confirma a informação do sistema SACI, constante dos autos, reiterando que o banco de dados da ANAC é utilizado em processo de fiscalização corrente no âmbito da SPO, bem como a informação em questão é disponibilizada para consulta pública no sítio da ANAC, permitindo consultas pelos aeronavegantes antes de voos em caso de dúvidas. Desta feita, do que consta nos processos, a aeronave PRGRA tinha situação de homologada somente para voos VFR diurnos na data das ocorrências.

9. Ademais, a GTVC/SPO não verifica como válido o conjunto probatório apresentado pelo interessado, vez que, conforme consta do RBHA 91, seção 91.203, existe uma relação de documentos cujo porte é exigido a bordo de uma aeronave, cuja lista é escopo de fiscalização por parte da SPO. Assim, o documento requerido capaz de atestar quanto à capacidade VFR noturno (e que poderia ser válido como elemento probatório no recurso em questão) seria a FIAM - Ficha de Inspeção Anual de Manutenção, cujas informações são remetidas quando de sua emissão à ANAC para atualização em banco de dados - diferentemente da FIEV, que não é requerida à bordo e tampouco exigida em fiscalização. Portanto as FIEV enviadas não são válidas como elemento probatório de ausência de materialidade infracional.

10. **E assim retornaram os autos conclusos para análise.**

11. **É o breve relato.**

#### **PRELIMINARES**

12. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

14. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter afrontado a segurança de voo nas datas e locais descritos na tabela acima ao operar a aeronave não homologada para operação em voo noturno. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA.

15. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais, reiterando o argumento de que a aeronave encontrava-se devidamente homologada para a operação VFR noturna na data das ocorrências, conforme FIEV já enviada anteriormente nas renovações de IAM pela oficina responsável, as quais foram devidamente aprovadas pela ANAC. E para fins de comprovação, acostou FIEV da aeronave PR-GRA referente aos anos 2008 a 2014, em que consta como VFR Noturna com instrumentação necessária para cumprimento dos requisitos.

16. Entretanto, como bem observa a área técnica, tem-se que a documentação apresentada em apenso ao recurso não se vale para a finalidade pretendida pelo interessado, pois o regulamento pertinente prevê que o documento capaz de atestar capacidade VFR noturno seria a FIAM (RBHA 91, seção 91.203), a qual não foi acostada aos autos no recurso interposto.

17. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso e não lograram afastar as práticas infracionais que lhe são atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II, "n", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

19. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

20. Nos presentes casos, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

21. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a pertinência aos casos da circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Em contrapartida, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do mesmo art. 22 citado acima aos casos.

22. Destarte, nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008. Entende-se, assim, devam ser mantidas as multas aplicadas em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das infrações objeto dos presentes feitos.

#### **CONCLUSÃO**

23. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de GABRIEL CHIES BORBA, de multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descritas nos AI também abaixo discriminados, que deram início aos presentes processos administrativos sancionadores:

<b>NUP</b>	<b>Crédito de Multa (SIGEC)</b>	<b>Auto de Infração</b>
60800.234486/2011-55	645744154	5197/2011
60800.234816/2011-11	645745152	5198/2011
60800.234863/2011-56	645746150	5199/2011

24. **À consideração do Decisor.**

**PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2018, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1584251** e o código CRC **92BD489C**.

Referência: Processo nº 60800.234486/2011-55

SEI nº 1584251



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 661/2018**

PROCESSO Nº 60800.234486/2011-55  
INTERESSADO: GABRIEL CHIES BORBA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1584251), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de GABRIEL CHIES BORBA, de multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, que consistem os créditos de multa dispostos no quadro abaixo, pelas infrações descrita nos AI também abaixo discriminados, que deram início aos presentes processos administrativos sancionadores:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração
60800.234486/2011-55	645744154	5197/2011
60800.234816/2011-11	645745152	5198/2011
60800.234863/2011-56	645746150	5199/2011

3. À Secretaria.  
4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1584264** e o código CRC **5D24F636**.